JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO 0 2 º VOLUME

Relator, o Sr. Ministro CRBERTO SILVEIRA DE SOL

Revisor, o Sr. Ministro WAGNER PIMENTA



RECURSO ORDINÁRIO DISSÍDIOEMCOLETIVO



19073

DC-24/90

TST PROCESSO RODC - 19073- / 90 . 6 23/11/90 2 VOLS RECORRENTE(S): SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ES-TADO DE ALAGOAS

ADV: 001316 AL MARIALBA DOS S BRAGA

RECORRIDO(S): SIND DO PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV: 001275 AL LINDALVO PAIVA CAVALCANTI

ORIGEM: 6 REGIÃO DC -

0923

19 NOV 1991





PODERJUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-179/90

CERTIFICO que, em sessão Cordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa Filho
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes João Bandeira (Relator), Thereza Lafayette Bitu, Gil - van Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Fernando Ca - bral, Walter D'Emery, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Newton Gibson e Frederico Leite, resolveu o Tribunal,
Plano, por unanimidade, acolher os presentes embargos para de -
terminar que a reposição dos planos referidos na cláusula 4º se-
rá a partir de 01.03.1990.

Certifico e dou fé. Sala das sessões, ..30. de ..08. de 90

Natorio do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 68 REGIAC

CERTIDAO DE JULGAMENTO

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS	CONCLUSOS
AO SR. JUIZ Palata	a presence do representantos Srs. Juliais
RECIFE, 31 DE agrit	DE 19 90
Margarida Lira Socretaria do Tribunal Pleno	
Secretária do Tribunal Pleno TRT 6º Região	

REMESSA
Remeto, nesta data, os presentes autos, acompanhado do respectivo acórdão, devidamente assinado.

Recife. 03 | 09 | 1990

Assessor

Recebido, necta data, o presente proceca o realico o acórdão para colhida das assinaturas.

Recif. 08 (8 09 de 1990

Secretaria Cobunal Pieno

JUNTARA

NESTA DATA FAÇO JUNTALA .. LUTES AUTOS

De serido que segue.

RECIFE, 0 5 DE pitembro DE 19 90

Margarida Lira Margarida Lira Secretaria do Tribunal Pleno TRT 6º Região

OT BOM - THT





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Proc. nº TRT-ED-179/90

Embargante: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO

DE ALAGOAS

Embargado : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

A c ó r d ã o - EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para determinar que a reposição dos planos referidos na cláusula 4ª será a par - tir de 1º.03.90.

Vistos etc.

Embargos declaratórios opostos pelo SINDICA-TO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS a acór ão do Tribunal Pleno, tendo como embargado SINDICATO DOS PRO -PESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS.

Alega o embargante que, sendo mantida a data base em 01.0390, indiscutívelmente os reajustes deveriam ter si do concedidos na mesma data, e não em 01.05.90 como consta do v. acórdão. Assim, entende que existe contradição a ser sanada.

É o relatório.

V O T O

Procedem os presentes embargos.

Na realidade, deveria ter constado da cláusu la 4º do Dissídio Coletivo que a reposição dos planos salariais seria a partir de 1º.03.90, coincidindo com a data-base, e não em 1º.05.90 como ficou constando do acórdão. Houve apenas um equívoco datilográfico na certidão de julgamento.

Ante o exposto, julgo procedente os embargos para determinar que a reposição dos planos referidos na cláusula 4ª será a partir de 1º.03.90.

TRT - Mod. 11





JUSTICA DO TRABALHO
ED-179/90 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA GA REGIÃO

2

Acórdão — Continuação —

Nestas condições, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Pleno), por unanimida - de, acolher os presentes embargos para determinar que a reposição dos planos referidos na cláusula 4ª será a partir de 01.03.1990.

Recife, 30 de agosto de 1990.

CLOVIS CORREA FILHO - Juiz Vice-presidente no exercício da presidencia.

JOJO BANDEIRA - Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO R E C I F E



RECEBIMENTO

Recebidos nesta data.

Re, 05 SET 1990

Chef Woodspa

CERTIDÃO

as conclusões e a ementa do acordão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- ED-179/90 (DC-24/90)

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

1 1 SET 1990

Recife, 1 1 SET 1990

Chefe do Seter de Publicação de

Acordãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do

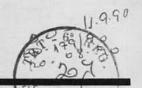
recurso ordinário que se segue.

Recife,

Diretora do Servição de Processos

SET 1990





EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL LHO DA 6ª REGIÃO - Recife - PE.

O SINDICATO DOS ESTABEEECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS - Suscitado - nos autos do Dissídio Coletivo n nº 24/90, instaurado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, vem, perante V.Exa. por sua advogada sub-firmada, ja ' constituida nos autos, tendo em vista a respeitável decisão prolatada no processo em epígrafe e não se conformando com a mesma interpor, tempestivamente, RECURSO ORDINÁRIO, para o Egrégio Tri bunal Superior do Trabalho, com sede em Brasilia, requerendo juntada das razões em anexo, aos autos, para os fins de direito.

Pede deferimento

De Maceió, para Recife em 10 de setembro de

1990

Marialba dos Santos Braga

OAB/AL 1316

HENTA





COLENDA TURMA

Por contrariar a Lei, a doutrina e precedentes 'dessa Egrégia Côrte de Justiça, a respeitável decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo 24/90, julgado pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, merece ser reformada, em parte.

Deferiu dentre as cláusulas enumeradas na peça '
exordial as que abaixo mencionaremos em flagrante desrespeito a
Lei e os precedentes do Excelso Pretório, senão vejamos:

+ PRODUTIVIDADE - 6%(por cento). Q

Foi absurdo e exagerado o percentual de produtividade deferido, no total de 6%(seis por cento).

Segundo entendimentos jurisprudenciais a produtividade deve ser deferida a empregados que produzem, especialmente no trabalho realizados em indústrias, não sendo o caso de professores.

Ademais já ponto pacífico firmado que a produtividade não poderá exceder o percentual de 4%(quatro por cento) ' é predente dessa Egrégia Côrte de Justiça e outro não tem sido o entendimento.

Daí o percentual deferido de 6%(seis por cento)
por certo inviabilizará as instituições de ensino particulares '
do Estado de Alagoas e em consequência as famílias.

Assim sendo essa cláusula deve ser modificada, no sentido de que a produtividade na presente sentença normativa, de







fl.02.

seja deferida tão somente no percentual de 4%(quatro por cent), por contrariar precedente dessa Colenda Corte de justiça.

JORNADA DE TRABALHO

6 C

Foge a competência da Justiça do Trabalho' a delimitação de Carga horária dos estabelecimentos de enssino, poris que a matéria já vem regulamentada em Lei.

A Lei Federal nº 7.044, de 18 de outubro de 1972 disciplina a carga horária dos Professores, nos estabelecimentos de ensino e da mesma forma os Conselhos Estaduais de Educação fixam essa jornada, através de Resoluções e a do Estado de Alagoas, tomou o nº 25/84.

Por outro lado a cláusula não é pré-existen te e contraria precedentes da Colenda Turma Especializada em ' Dissídios Coletivos.

Nesse sentido assim decidiu o Egrégio TST, em Acórdão da lavra do Eminente Ministro JOSÉ AJURICABA, nos au tos do DC/924/86.0(AC.SEDC-3510/89-2ª Região):

"CONCEITO DE MAGISTÉRIO E DELIMITAÇÃO DA DU-RAÇÃO DE AULAS"- "A matéria é, efetivamente, disciplinada por Portarias do Ministério da Educação, que esta para tanto, autorizado por lei."

Dou, pois, provimento ao recurso, para excluir a cláusula".(Diário da Justiça/22/06/90-seção I).

Da forma que o Egrégio Tribunal do Trabalho d da 6ª Região, por seu Pleno decidiu contraria expressamente nom ma legal.

N

Por outro lado o Sindicato suscitado, ora recorrente não podefugir dessas normas sob pena de descumprimento





f1.03.

de descumprimento a Lei, a Resolução do Conselho Estadual de Educação.

E por sua vez a sentença normativa não po de contrariar a Lei, sob pena de ser nula de pleno direito.

Dessa forma a cláusula da forma que foi posta deve ser excluida, dando-se provimento ao pleito do recorrente.

x constituição de turmas.

Da mesma forma e com a mesma fundamenta ção da cláusula anterior, o Sindicato recorrente por ocasião
da sua defesa arguiu que a competência para a Constituição '
de Turmas é fixada pelos Conselhos de Educação e mais ainda,
por Lei Federal.

O Egrégio Regional mais uma vez decidiu' de forma incorreta, em que pese o alerta do suscitado, nas ! razões expendidas em defesa.

Além de contrariar a Lei,o deferimento da clausula também contraria precedente da Colenda Turma Espe - cializada em Dissídios Coletivos do TST, quando em recente ' decisão em Processo de Dissídio Coletivo julgado pelo TRT da 6ª Região, tendo como Recorrente o SINDICATO DOS ESTABELECI-MENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, o fez da seguinte forma:

" NÚMERO DE ALUNOS POR SALA DE AULA- De terminar que os estabelecimentos de ensino se obriguem a cumprir rigorosamente o
que determina o Conselho de Educação no
que se refere ao número de alunos por sala de aula."

" Dou provimento ao Recurso".





fls.04.

RO-DC-0790/86.2 -(Ac. SDC-3509/89)sexta-Região-Relator Min. Guimarães Falcão.Diário da Justiça-22/06/90-seção I).

A constituição de Turma pois não poderá ser determinada por cláusula de Acordos coletivos, con venções coletivas ou mesm em Sentenças normativas, por imperativo legal.

Pelo exposto o Recurso também deve' ser provido no sentido de excluir da condenação a clásula sobre constituição de Turmas.

× PISO SALARIAL. 95

A cláusula, em relação ao Sindicato recorrente não é préexistente.

Doutra forma o Regional ao deferir Piso salarial extrapola a sua competência normativa o que' não é aceito pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, se gundo já demonstrado em inúmeros precedentes.

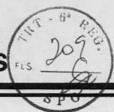
Para a concessão do salário dos professores o parâmetro sempre foi o Piso Nacional de salário Ao decidir no processo em epígrafe, o TRT da 6ª Região, e por diversas ocasiões tomou como base o Dissídio Coletivo 17/90, do Estado de Pernambuco.

No nosso entender, salvo melhor juízo o parâmetro só veio trazer prejuizos à categoria patronal, pois cada Órgão de classe conduz a sua categoria da melhor forma e maneira de beneficiá-las. De há muito o Estado de Alagoas emancipou-se do Estado de Pernambuco. Não entendemos a comparação.

d

O Conselho Estadual de Educação do





fls.05.

Educação do Estado de Alagoas é um e o do Estado de Pernambuco é entidade diversa.

Daís descabido o pedido de Piso Salarial e da mesma forma improcedente o deferimento de piso sala rial, pelo que requer mais uma vez o indeferimento da cláusula,
dando-se provimento ao recurso também nesse sentido.

PAGAMENTO ANTECIPADO DO 13º SALÁRIO.

O 13º salário, o seu pagamento já é
regulamentado em lei. E a lei prevê que o 13º salário deve ser
pago no mês de dezembro. A antecipação constitui liberalidade
do empregador.

Por sua vez, como es Estabelecimente tos de ensino da rêde privada se encontram em dificulade finam ceira, dependem para a sua manutenção de mensalidades escolares não pode sofrer a penalidade de antecipar o pagamento de 13º sa lário.

Pelo exposto a clásula deve ser inde ferida, excluida da sentença normativa, dando-se provimento ao Recurso ora interposto, também em relação apantecipação do L3º salário.

* RECESSO ESCOLAR.

Da forma que foi deferida a cláusula é por demais prejudicial ao bom andamento da escola, ao aprove<u>i</u> tamento dos alunos.

o prazo de 10 dias para que o Profes sor compareça a congressos, seminários ou simpósios é por demais absurdo.

0 máximo de duração dessas conven - ções é de 03(treis) dias e foi dessa forma que a recorrente concordou.







fls. 06.

Assimasendo não resta a menor dúvida que o Egrégio Tribunal do Trabalho extrapolou os limites, ao deferir o prazo de 10 (dez) dias para o comparecimento dos Professores em Congressos.

Dessa forma não seria paricipação em Co $\underline{\underline{n}}$ gresso e sim viagem de lazer.

A cláusula da forma que foi deferida de ve ser excluida, dando-se provimento ao pleito do Recorrente.

ABONO DE FALTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CON GRESSOS .

Da mesma forma, consoante foi decidida a cláusula é prejudicial à escola e ao bom andamento dos trabalhos, aproveitamento dos alunos.

Se a cada evento existente a escola for liberar 06(seis) professores, poderá inclusive naquele petríodo haver paralização por conta do número de profissio - nais.

Por outro lado também ocorre o problema da substituição do Professor por outro, dentro daquela disciplina.

A cláusula deve ser indeferida, dando-se provimentos ao pedidodda recorrente.

929 × ABATIMENTO DAS MENSALIDADES.

O abatimento de mensalidades ré liberali dade da instituição escolar e só poderia ser deferida ha vendo acordo antre as partes.

Da maneira que o Tribunal decidiu significa ingerência nas normas internas de cada estabelecime<u>n</u>







fls.07.

de cada estabelecimento de ensino.

Os estabelecimentos de ensino da rede privada em face das inconstantes mudanças atravessadas pelo país na área econômica também vem atravessando sérios problemas de ordem financeira e econômica.

Daí, concedere abatimentos em mensali dades escolares acarreta prejuizos incalculáveis para os estebelecimentos de ensino.

A clásula deve ser indeferida, excluindo-se da sentença normativa. Não é cláusula pré-existente.

230 × BOLSAS DE ESTUDO

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem precedentes nesseesentido, o de nº 42.

Daí,o deferimento da cláusula 23ª o, contraria preceito de ordem legal, uma vez que só beneficia' os dependentes e em número de 03(treis).

A recorrente inclusive concorda em 'concedero bolsas de estudo em até 02(dois) filhos, para os professores sindicalizados, conforme verificamos na cláusula décima primeira.

Se já existe precedente dessa Colenda Côrte não poderia a Regional decidir de outra forma.

Pelo exposto a cláusula deve ser inde ferida a fim de que seja matida da forma do procedente 42 ' desse Tribunal.

99 ESTABILIDADE DO ACIDENTADO .

(F

A matéria já vem sendo amplamente dis cutida pelos Tribunais e o Tribunal Superior do trabalho tem precedente nesse sentido em deferir 90(noventa) dias de estabilidade para o acidentado após a publicação do acórdão.





fls.08.

Assim sendo a cláusula deve ser provida no sentido de que a estabilidade seja de 90 dias, conforme' precedentes.

Sunio x ESTABILIDADE DE 110 DIAS .

O precedente 134 do Colendo TST prevê a estabilidade para os processos de Dissídio coletivo de 90 ' (noventa dias).

Ao decidir por uma estabilidade de 110dias o Regional contrariou frontalmente precedentes do Egré gio TST.

Nessa conformidade a clausula deve ser indeferida a fim de que seja mantida da forma prevista precedente do TST.

${\it SS}^{\mbox{$\sim$}} imes rac{{\it ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL}}{{\it A estabilidade muito discutidaspor oca-}}$

sião dos estudos da Constituição foi derrotada, sendo ine-rente tão somente aos membros da diretoria dos sindicatos.

O Delegado Sindical não faz parte dessa diretoria, pelo que a estabilidade não deveria a si ser es tendida.

Assim sendo, não vemos porque deferir' uma estabilidade que vem de encontro a Lei maior, que é a Constituição Federal.

Pelo exposto a clausula, em face da to tal falta de amparo legal, deve ser excluida da sentença ' normativa.

38° × CONQUISTAS ANTERIORES.

As cláusulas dos Dissídios Coletivos só são asseguradas aos trabalhadores enquanto vigentes. Lei é clara e a jurisprudência dominante dos Tribunais do '







fls.09.

do Trabalho.

Diante do quadro vigente no país, em que vemos a grande transformação, de salários, da moeda, da modificação profunda na sistemática do governo, não pode pretender o sindicato suscitante corroborada com a decisão do Regional que determinadas conquistas fiquem estagnadas.

Assim é que a cláusula deve ser indeferi da por contrariar precedentes do Egrégio Tribunal Superior ' do Trabalho.

55° ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA .

O movimento julgado pelo Egregio TRT, como legal, contrariou frontalmente dispositivo legal.

Consoante dispõe o artigo 3º da Lei nº - 7.783/89-Letide Greve, a paralização das atividades dos professores se deu sem a prévia notificação da classe patro - nal, sem a notificação do Sindicato suscitado.

Por outro lado não houve autorização da Assembléia para tal, não houve autorização da eategoria.

Admitir-se «ser legal um movimento grevista em desconformismo com a legislação, é ultrapassar também o seu poder jurisdicional.

Não poderia o Egrégio Tribunal da 6ª Região desconsiderar as argumentações da recorrente e julgar vendo tão somente o direito legítimo do empregado e constitucional de fazer greve.

É um direito constitutucional, desde 'que seja exercido dentro desses parâmetros.

Não resta a menor dúvida que a desobediência à lei, acarreta o abuso do direito de greve e em consequencia os descontos dos dias de paralização e autoriza '







fls.10.

e autoriza a instauração do competente processo administrat<u>i</u>

Assim a greve da forma que foi de flagrada é completamente ilegal e como tal deve ser julgada,
dando-se provimento ao Recurso, também nesse sentido.

Pelo exposto irresignado Sindicato' recorrente com o deferimento das cláusulas retro mencionadas requer que essa Côrte de Austiça de provimento ao Recurso of ora interposto, modificando-se as cláusulas da sentença normativa deferidas pelo Tribunal Regional da 6ª região.

bro de 1990

Pede deferimento

BeaMaceió, para Brasilia, em 10 de setem-

bro de

Marialba dos Santos Braga

OAB/AL 1316



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO R E C I F E



REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

RECIFE, 3 DE STEUR DE 19 5

As 13:05 horas

Lo (a) Secretaria Judiciária

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Dos periodo protocolada 506 o 10º

9363/90'—

Recite O de guntara de 19 90

Muiza Quante de 19 90

Diretor de Secretaria Judichária

LHO DA 60 REGIÃO - REIGE-PO.

17 17 17 16 55 009363

P. F. SECKENPHIA JUDICIANO GA. REGIÃO GA. Região Fla. 100.

NO NO ESTADO DE ALAGOAS, SUSCILADO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSI-NO NO ESTADO DE ALAGOAS, SUSCILADO DOS AUTOS DO DESTADO DE VO 24/90, e suscitante o SINDICATO DE PROPEZSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, vem, perante V.E.A. através de sua advogada lofra-firmada, ceado em vista Rocurso ordinário interposto, para requerer a juntada aos autos da Guia, de custas processuais, pagas tempestiva monte, para os fins de direito.

rede deferirello

Recije-17 de scuipaço de 1990

Martalla Las Santes Maga

CANTON CANTON CANTON CONTRACTOR OF CANTON CA

THICEM / OMETHATING GEFICE / BUREAU 1 - あなぞんかい アム DIN THE EMPRESA BRASH ERA DE COMPENSE TELÉGRANCS

SERVIÇO DE CORREIO ELETRÔNICO/ELECTRONICOMMAIL SERVICE/SERVICE DUCOJARHER ELECTRONIQUE

POSTAC GOOR VEHICLES IN CHING COLOR FUEL COLOR

24/ 3/ 3/16/2

TRT TRT TRA S. HUMEND DOCUMENTO! MC4773JA RECEPÇÃO/ RECEIVING G S MICE 13 Contractions work of the more EAFF CIDINA/SENDING A S.MS MI \$50.00 RASPATS SAD/ SEMOING/ PAGES

WITH THE WIRES & INSTRUCCES OF SERVICOS
WITH THE MODE AND REPLICE ANATHLETIONS OF SERVICE

CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR O

751600000 2

在馬 正 具各物具 記上口前所

SAM THE EASTHEST DRASK EMA DE COAREKS E TELÊGRAFOS

TROUGH TREE

K T K T D I P O O O

NO TELEPONE?

SERVICE DE CORREIO ELE PROVIDAZEDEC FRONTO.

TAGE TOWN ET HE WINE

5 DATE & NORTH COAT

18458 3860/ \$845186/

SENSON OF

RESERVANCE SERVANCE RELEVANCE

S EXPEDIDORINGLUSIVE CEPT/SENDERISCILIDING POSTAL SODE MERPEDITEURINGLUSIF COLS POSTAL :

1200011

JAC 201

75:00007-2

不明白本本等等 各等等 有 等於



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS TRATOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOA TRATOS GALAGOA TRATOS GALAGO

6a. Região 219

RECIFE - PE

1990

600,00

600,00



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÂRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

Av. Moreira Lima, 181 - 3/301-A-Centro-Maceió-AL

CEP: 57.020

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário, interposto pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALA-GOAS, nos autos do processo nº TRT-DC-24/90, entre partes: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife - PE, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e no-venta.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilm? Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

> Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.

> > OR 336.

-	ECT BRÉSIL	AVISO DE RECEBIMENTO - A OBJETO DE SERVICO SERVICE DES POSTES	R AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIO DE RECEBIMENTO DE PAGAMENT DE RECEPCION DE PAGAMENT
9	POSTAGEN / BUR	a Cleme ox box	
EN	10. dos	DO DESTINATARIO / NOM OU RAISON SO	Estado de alagos
AN.	MOTOI	ra loima 181 s/:	
57.	020	MOCOLO - AL	Certino
NOME OF	RAZÃO SCCIA	DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE	DE L'EXPÉDITEUR
		Secretaria	Judiciaria de TRT
ENDEREC	O PARA DEVOLU	JEÃO /ADRESSE da S	exta Região
CEP/CODE		Cais do Apol	lo. 739 - 49 andar
		Recife - PE	CEP 50:030 BRASIL
INATURA D	O RECEBEDOR	SIGNATURE DU DESTINATAIRE ASSINATURE	OD FUNCIONARIO / SIGNATURE DE L'AGENT

Nesta data taço juntada a estes autos

DO PEOHOCOLO 10561/90

Recite, 04 de moverabizo de 1990

Mui colocatadam esco.

Diretor de Secretaria Judiciário

of 19. 9.90

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro Fone: 221-1728 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-10 MACEIÓ - ALAGOAG



Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6º Região-Recife, Pe.

USTICA DO TRABALHO
TR.T.-64 REGIÃO
10 WI 1155 S. 010561
IVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

TRT - DC nº 24/90

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede

à Av. Moreira Lima, 131, Sala 101-A, centro, Maceió-AL., nos autos do Dissídio Coletivo 'proposto contra SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra-assinado, ciente do Recurso Ordinário interposto pelo suscitado, vem perante V.Exa. requerer juntada das suas contra-razões.

Pede Deferimento.

Recife, 30 de outubro de 1990

Advogado - CAB/AL 1.275.

Sindica o dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro Fone: 221-172 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-10 M. CEIO - ALAGOAS



DO PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria profissional, nos termos da cláusula quinta e parágrafo primeiro do instrumento coletivo de 1989, restou acordado na base de um piso nacional de salário acrescido de 10%. O Egrégio Tribunal Regional, considerando a pre-existência, o deferiu com acrescimo de 40%. O piso salarial da categoria, houje, corresponde ao valor de um salário mínimo acrescido de '50%. O que, aliás, não está sendo cumprido pelo estabelecimentos de ensino que obedecem, exclusivamente, determinações do seu Sindicato de classe, ou seja, do recorrente.

DO PAGAMENTO ANTECIPADO DO 13º SALÁRIO e DO RECESSO ESCO-LAR.

Conquistas anteriores. Pre-existentes, o que justifica o deferimento, conforme dispõem, as cláusulas sétima e décima-primeira, parágrafo se gundo, da convenção anterior.

DO ABONO DE FALTAS PARA PARTIFIPAÇÃO EM CONGRESSOS

Ao deferir a cláusula décima-sétima do DC, que trata do abono de faltas, estabeleceu o Ej Regional critérios à sua concessão. Limitou a liberação, por escola, de seis professores em cada semestre.

DO ABATIMENTO DAS MENSALIDADES e DA BOLÇA DE ESTUDO

Pré-existentes. Cláusulas 14 e 15 do instrumento anterior. espero recorrido que seja mantido a decisão.

DA ESTABÍLIDADE DO ACIDENTADO

Faz confusão o recorrente. Não teria sentido a estabilida de neventa dias a partir da publicação do acórdão, posto que imprevissível o aci-dente. A estabilidade, na forma deferida, ao recorrido lhe parece, só tem eficácia porque bebefícia o trabalhador, vítima de acidente, a partir da alta médica.

DA ESTABILIDADE DE 110 DIAS

A decisão , nesse sentido, não fere o precedente 134. A estabilidade de 110 dias, como deferida, observou-se o prazo à cublicação do acordão.

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro Fone: 221-1728 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-10 MACEIÓ - ALAGOAS



COLENDA TURMA:

Não assiste razão ao recorrente, data vênia, posto que a decisão atacada - o v. acordão regional - não vem contrariar as leis vigentes.

O recorrente, que impõe a reforma da decisão, uma vez 'que sequer pede venia a exposição dos fatos e fundamentos, comete erro grosseiro quando altera a verdade dos fatos.

DA PRODUTIVIDADE

O percentual de 6%, a título de produtividade, deferido' pelo Eg. Regional, não atendem as pretensões da categoria profissional diante das dificuldades porque passa, embora minimize, aja vista que os professores da rede particular de ensino de Alagoas percebem salários mensais que, na média, não ultrapassam' o valor de dois salários mínimos. Tanto assim é verdade que o piso salarial, igual mente deferido, equivale a um salário mínimo acrescido de 50%.

Portanto, as alegações de que o percentual deferido, por absurdo e exagero, inviabilizará as instituições de ensino e por consequência as famílias, não refletem a realidade. Mormente em se considerando que, enquanto as mensalidades escolares foram majoradas por força da decisão, nos limites permitidos pela legislação que trata à espécie, os professores, no caso especifico de Alagoas, estão 'com seus salários congelados desde março do corrente ano. (data-base da categoria).

DA JORNADA DE TRABALHO

Inegável avanço, embora em pequena proporção, contudo 'pre-existente na forma do parágrafo segundo da cláusula terceira da convenção anterior. além disso, como se vê da cláusula sexta do DC, a vigência foi deferida a partir' de 19/03/91. Negociável, portanto, na próxima data-base. Inexiste prejuízo à catego ria patronal.

DA CONSTITUIÇÃO DE TURMAS

Igualmente com vigência a partir de 19/03/91, nos termos da cláusula sétima do DC que, por ser pre-ezistente - cláusula quarta da convenção an terior - foi deferida com alterações. Será, sem dúvida, objeto de negociação para o próximo período.

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 — Sala 101-A - Centro Fone: 221-1728 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-. 0 MACEIÓ - ALAGOAS



DA ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL

Trata-se da cláusula trinta e cinco do DC deferida na forma do precedente 138 do TST. Sem razão, concessa venia, mais uma vez o recorrente.

DAS CONQUISTAS ANTERIORES

Deferidas por ser pre-existente. Inteligência da clausula 25 'da convenção anterior.

DA ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

Decidiu a categoria profissional em assembléia, como faz prova a cópia da ata que segue apensada, por uma paralisação no período de 11 à 15/06/90. Da deliberação, como se vê da cópia do ofício acostado, foi notificada a categoria econômica através do Sindicato Patronal. Cumpríu-se, assim a lei que regula a meteria.

Pelo exposto espera o recorrido que seja mantido o r. julgado' por ser de inteira justiça. Entende,assim, o recorrido.

Recife, 30 de outubro de 1990.

Bel. Lindalvo Paiva Cavalcante

Advogado - OAB/AL 1.275.

onze no dia Lucia Batista maia Maria Cleonice Felis Santos Maria Too Portina de mondas Maria do Socoro Cosseia da Silva CERILDAO Certifico haver conferida e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé. Maceio, 29 de Bel. Lumar Fonseca de Machado 4.9 Tabelião Público Luiz Paes Fonseca de Machado Célia Labrat Santos

For the second s



Office of 17/90

Mageió, Ol de junho de 1990.

Senhor Presidente,

Blemte de imposse havide em nossas negociações, e estande toda catagoria profissional prejudicada com os miseros selárias recebidos, decidênte' por una paralização em nossas escolas de dia 11 a 15 os junho de 1900.

Esteremos nos remindo em Assembléia, no próximo dia 05 de 'junho, para viltimarmos a setretégia de nosso movimento. Se até lé V.Sc., taror 'algum fato novo, selicitamos a fineza de entrar em comiato comosoc.

Conscios de sus compreensão, que a democracia é un direito de todos, aproveitumos o ensojo pera lho aprosenter protentos de estima e considera ção.

Saudações Sindicais,

Franciste em Exercie

Ilme, Sr.

Prof. GERALDO NASCIMENTO DI MORAES

DD. Presidente do Simileato dos EStabelecimentos de Ensino Do Estado de Alagoas

NESTA

Recebide em 30/10/90
As/4:00 horas
Do (a) 9.0.0
Sportaria duateraria





Rua Rua Rua Rua Recenta Rua N° N° Muluin Muluin Mullin Muluin Mulu	Bus Vi.Co. L. M. M. M. M. C. A. C. A. C. M.	Pestinatário J. L.	ReceBIDO em 22 / 119.46 Muter: Well 22 06 20 20 M. Assaura ou Garmbo Assaura ou Garmbo Assaura ou Garmbo	Bus RECEBIDO em. 1/190 1/2/10 1/2/20 10 90 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10
Hus Basselle to See the Marie Leaf of Marie And Marie	Bus the Delice of Learn Learn Line of Miner of M	Bustinatário 11M & 12 Puf My (MM) (Hera Sandigato Aline & Lief Real Mazaitulado Beres Hera Sandigato do Establica Descriminação PECEBIDO em 1/19 : 2/20 21 = 17/20	Destinatario Isteral 1611 Rua 1 201 (10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 1



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REC



CONCLUSÃO

Nesta	data.	faco	estes	autos	conclusos	20

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 24 de 0 - 10 00 de 1950

Diretor de Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C: TST Recife, 05 / 11/ /1990.

MILTON LYRA

JUIZ PRESIDENTE

DO TRT DA SEXTA

REGIÃO

REMESSA

Nesta data, feco remessa do presente processo Deiburg Superior do Trobomo Rerife O Side novembro de 19 90

Muico Quarte de Tono Piretor da Secretaria Judiciária

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos Z	dias do mês de	noundr	O de
19 00 , autuei o presente			
contendo		Á	

REMESSA

A05 24) dias d	la mês de MOO	embro	de
1 9 90 , faço remessa				lho .
Do que, para constar, lavrei	este termo.	G	7	
	***************************************		<i>f</i>	
		/		

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 19/02/91



PROCESSO: RODC -19073/90.6

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AU EXMO. SR. RELATOR.

EM 19 DE FEVEREIRO DE 1991

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE

DE 19

REVISOR

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

MINISTERIO PUELICO DA UNIÃO

- Douta Procuradoria, para emitir parecer.

-asilia, 97da 07 de 1991

NORBERTO SEVERA DE SOUZA Ministro do l'Thunal Superior do Trabalho

TERMO DE REMESSA

Aos 28 dias do más de 02 de 1991 faço remessa dos presentes autos & D. PGJT

Do que, para constar, lavrei este terme.

P SECRETARIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da justiça do Trabalho, na forma da Lei, distribuiu, nesta data, o presento pro-Cesso ao dr.
DARCY DA SILVA CÂMARA

Brasilia, DF,

Chefe da Soção Processual - DDJ

031

06 , 91

5 Gusta Proporadoria para emitro paracet. Selection of the select

NOSBERTO SEVERE DE SOUZA adjudged on someoned beneather we revolute

100 eb 50 ab com a ab 85 eaA the secretary dos prepartes autoriby in 1957



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RODC/Nº 19.073/90.6

6a. REGIÃO

RECORRENTE:

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO

ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER

O retronominado Recorrente pretende reformar o acordão regional aos fundamentos de desarmonia à jurisprudência trabalhista, violação legal e constitucional conforme argumentos expendidos em suas razões recursais.

MÉRITO

1 - PRODUTIVIDADE

A legislação que comanda a política salarial c.c.as disposições constitucionais permite ao Judiciário Trabalhista fi xar adicional de produtividade aos trabalhadores. A jurisprudên cia mansa e pacífica do C. TST é no sentido da concessão no per centual de 4%, razão que sou pelo provimento do recurso adequan do a matéria à citada jurisprudência.

2 - JORNADA DE TRABALHO

Refoge à competência da Justiça Trabalhista a fixa ção de carga horária aos professores porque definida pela Lei nº 7.044/72, que não foi revogada. A matéria é da competência do Mi nistério da Educação que por lei determina o disciplinamento atra vés de Portarias. Sou pelo provimento do recurso excluindo-se a clausula.

3 - CONSTITUIÇÃO DE TURMAS DE ALUNOS

A matéria não pode ser objeto de sentença normativa porque regulada pela Lei nº 7.044/72 que atribui ao Conselho

. 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RODC/Nº 19.073/90.6

de Educação disciplinar o número de alunos por sala de aula. Sou pelo provimento do recurso excluindo-se a cláusula.

4 - PISO SALARIAL

Mudou-se o rótulo de salário mínimo cuja fixação é reservada à lei conforme se observa do comando do artigo 7º, in cisos IV e V, da Constituição da República. Sou pelo provimento do recurso excluindo-se a cláusula.

5 - PAGAMENTO ANTECIPADO DO 13º SALÁRIO

A matéria contém regulamentação legal onde devido' c pagamento até o dia 20 de dezembro devendo o valor correspondente à metade da gratificação ser antecipada até o mês de novembro ou quando das férias, se requerido em janeiro (Lei nº 4.090/62 e Lei nº 4.749/65). Pelo provimento do recurso excluindo-se a clausula, pois, o benefício está na liberalidade do empregador.

6 - RECESSO ESCOLAR

Razoavel a medida sendo praxe à categoría o recesso no período concedido o que demonstra a própria situação preexistente. Nenhuma afronta legal. Sou pelo desprovimento.

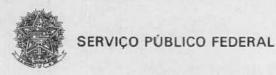
7 - ABONO DE FALTAS PARA PROFESSOR EM CONGRESSO

Os congressos, seminários e simpósios são realiza dos en âmbito estadual, nacional e internacional, tendo o E. Tribunal Regional deferido a cláusula com duração máxima de ausên cia por 10 (dez) dias, sendo o período adaptado à duração do even to com a possibilidade de substituição ao professor ausente. A medida é sensata, limitada no seu aspecto geral e não ofende a lei. Pelo desprovimento.



8 - ABATIMENTO DAS MENSALIDADES

Interfere no poder de comando do empregador criando



TST/RODC/NQ 19.073/90.6

ônus que não pode ser imposto por sentença normativa, pois, a benesse está à liberalidade do empregador. Sou pelo provimento 'excluindo-se a cláusula.

9 - BOLSAS DE ESTUDOS

Apesar de estar consoante ao Precedente nº 42/TST, este não tem força de lei. A medida impõe ônus ao empregador. En tretanto, com aquiescência do empregador na concessão de bolsas de estudo até 2 (dois) dependentes, sou pelo provimento do recurso na forma postulada.

10 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O Precedente nº 30/TST assegura a estabilidade ao acidentado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias da altado orgão previdenciário. Pelo provimento parcial adaptando-se a cláu sula ao citado Precedente.

11 - ESTABILIDADE DE 110 DIAS NA VIGÊNCIA DO DC

O Precedente nº 134/TST assegura a estabilidade por 90 (noventa) dias na vigência do DC, contados da publicação do acórdão. Pelo provimento do recurso.

12 - ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL

O delegado sindical exerce cargo de representação 'sindical. A r. decisão encontra amparo na jurisprudência e na Constituição da República. Sou pelo desprovimento ao recurso.

13 - CONQUISTAS ANTERIORES

"Data venia" a r. decisão conflita com o E/277/TST, pois, as condições de trabalho conquistadas por sentença normativa vigoram no prazo assinado, não incorporando-se ao patrimônio. Além disso, tais vantagens não foram transcritas como reivindica

7

. 3

. 4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RODC/Nº 19.073/90.6

ção, afrontando diretamente a jurisprudência do C. TST ao deferir genericamente todas as conquistas anteriores. Sou pelo provimento do recurso excluindo-se a clausula.

14 - ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

Os documentos acostados as fls. 125/126, dos autos, ilidem o pleito do Recorrente, demonstrando o cumprimento das for nalidades legais aduzidas como não observadas. Sou pelo desprovinento do recurso.

Posto isto, sou pelo provimento parcial do recurso' nos termos expendidos.

Brasilia, 06 de junho de 1991

DARCY DA SILVA CÂMARA PROCURADOR DO TRABALHO Com o parecer incluso, lago remesea destes autos de Colendo Trábaro ocuperior do Tabanio.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos concluses ao Exmo, Sr. Ministro Relator.

STP, em 20 de Junho de 1991

North States de Soura Ministro de tribunal Superior de Trabalha



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 1 de agosto de 1991

Brasília, VIS/TO WAGNER PIMENTA

Ministra Revisor



PODEF JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T Nº RO-DC-19073/90.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor Othongaldi Rocha e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Hylo Gurgel e Francisco Leocádio, RESOLVEU: I - à unanimidade, não conhecer os documentos de fls. 225/227 que acompanham as contra-razões do Sindicato dos Trabalhadores. II - Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas: CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 4% (quatro por cento) o índice concedido a tal título. CLÁUSULA 6ª - JORNADA DE TRABALHO: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 7ª - CONSTITUIÇÃO DE TURMAS: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 9ª - PISO SALARIAL: à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos da Instrução Normativa do TST de nº 1, IX, 1, que dispõe: "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá mínimo ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e à da instauração. "CLÁUSULA 11ª - PAGAMENTO ANTECIPADO DO 13º SALÁRIO: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 16ª - RECESSO ESCOLAR: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 17º - ABONO DE FALTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, com ressa Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. ressalvas do 22ª - ABATIMENTO DO VALOR DA MENSALIDADE: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 23ª - GRATUIDADE DE ENSINO: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 42, que dispõe: "Assegura-se o ensino gratuito para até três dependentes de professor no estabelecia de companya en gua o magna legione "CTÁUSULA 20ª - ESTABILIDADE DO ACIDENmento em que o mesmo lecione. "CLÁUSULA 29ª - ESTABILIDADE DO ACIDEN-TADO: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 30, que dispõe: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário. "CLÁUSULA 30ª - ESTA-BILIDADE DE 110 DIAS: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos: "Defere-se a garantia de emprego, desde a data do julgamento até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão regional, limitado o período total a 120 (cento



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

e vinte) dias, ressalvadas as hipóteses de justa causa." CLÁUSULA 35ª - ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL: negar provimento ao recurso, unanimemente. CLÁUSULA 38ª - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 55ª - ILEGITIMIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA: Por maioria, dar provimento ao recurso para declarar abusiva a greve e indevido o pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que lhe negava provimento.

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de novembro de 1991.

> NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária do Tribunal Pleno

/r

5/T TST-11/116001



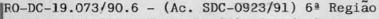
$\underline{R} \underline{E} \underline{M} \underline{E} \underline{S} \underline{S} \underline{A}$

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro NCRBERTO SILVEIRA DE SOUZA

STP/SA, 3 , 12 , 91

TST - 1.1.323





Relator: Ministro Norberto Silveira de Souza

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE

ALAGOAS

Advogada: Dra. Marialba dos S. Braga

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado: Dr. Lindolvo Paiva Cavalcanti

EMENTA: Recurso Ordinário parcialmente provido para adaptar à v. decisão regional, no que couber, à jurisprudência do Colendo TST.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo, ajuizado perante o TRT da 6ª Região, sendo suscitante o Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas e suscitado o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas (fls. 02/16).

O Eg. Regional apreciando o feito julgou parcialmente proce-

dente o dissídio coletivo (fls. 204/14).

Inconformado com a v. decisão regional recorre ordinariamente o Sindicato patronal, pretendendo a reforma das cláusulas 2ª (produtividade), 6ª (jornada de trabalho), 7ª (constituição de turmas) 9ª (piso salarial), 11ª (pagamento antecipado do 13º salário), 16ª (recesso escolar), 17ª (abono de faltas para participação em congresso), 22ª (abatimento das mensalidades), 23ª (bolsas de estudo), 29ª (estabilidade do acidentado), § único da cláusula 30ª (estabilidade), 35ª (organização da atividade sindical), 36ª (conquistas anteriores) e 55ª (ilegalidade da greve).

Contra-razões ás fls. 221/24, e a douta Procuradoria Geral, no

parecer de fls. 233/35, opina pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais, exigíveis à especie, CO-NHEÇO do recurso.

II - Preliminarmente, não conheço dos documentos juntados às fls. 225/27, que acompanham as contra-razões do Sindicato dos trabalhadores, ante o disposto no Enunciado nº 08 da Súmula desta Corte.

III - MÉRITO

Clausula 2ª - Produtividade

O Eg. TRT concedeu 6% (seis por cento) a título de produtividace.

Pretende o recorrente a adaptação da cláusula à jurisprudência desta Corte.

Razão assiste ao recorrente.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para nos termos da jurisprudência desta Corte, reduzir a taxa de produtividade a 4% (quatro por cento).

Cláusula 6ª - Jornada de trabalho: "A partir do ano letivo de 1991 será considerado como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinqüenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno



da noite. No ensino pré-escolar e nas quatro primeiras séries grau a duração da aula será de 55 (cinqüenta e cinco) minutos" 180).

Entende o sindicato patronal que a matéria foge da competência da Justiga do trabalho.

Realmente, o entendimento desta Corte, consubstânciada no Pre cedente nº 46, se verifica no sentido de ser incompetente o Judiciário Trabalhista para deferir jornada de trabalho.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a clausula.

Cláusula 7ª - Constituição de turmas: "A partir do ano letivo de 1991, respeitando os parâmetros de ordem educativa, sindical e classista, não será permitida a constituição de turmas:

Paragrafo Primeiro: Com mais de 25 (vinte e cinco) discentes

em curso pre-escolar.

Paragrafo Segundo: Com mais de 30 (trinta) discentes nas tur mas de la, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino do lº grau.

Parágrafo Terceiro: Com mais de 35 (trinta e cinco) discentes nas demais séries do 1º grau.

Paragrafo Quarto: com mais de 45 (quarenta e cinco) discentes no 2º grau.

Paragrafo Quinto: Com mais de 25 (vinte e cinco) discentes em aulas práticas.

Paragrafo Sexto: Com mais de 50 (cinquenta) discentes no 3º grau e nos cursos livres.

Paragrafo Setimo: Na formação de suas turmas os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m2 por aluno em cada de aula" (fls. 180/1).

A pretensão refoge à competência desta Justiça, cabendo apenas ao acordo entre as partes ou à imposição legal.

DOU PROVIMENTO para excluir a clausula.

Clausula 9ª - Piso salarial "Será concedido a categoria profissional a partir de 1º de março de 1990, um piso salarial inicial que corresponderá aos seguintes índices percentuais: a) um e meio salário mínimo pa ra o professor que ministrar aulas para os cursos pré-escolares, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino de 1º grau" (fls. 181).

Em relação a esta matéria, Justiça do trabalho não é competen te para instituir, neste caso, o piso salarial. Contudo pode e vem, reiteradamente, concedendo o salário normativo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, DOU PARCIAL PROVI-MENTO ao recurso para deferir o SALÁRIO NORMATIVO, na forma da Instrução Normativa nº 01.

Clausula 11ª - Pagamento antecipado do 13º salario: "Fica assegurado ao professor o pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário até o mês de setembro, independente de solicitação prévia docente, sendo o restante pago até o dia 20 de dezembro, na forma Lei" (fls. 182).

A matéria tem previsão legal e portanto não há porque mantêla no bojo da sentença normativa.

DOU PROVIMENTO para excluir a clausula.

Clausula 16ª - Recesso escolar: "Considere-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mes de janeiro, podendo o professor ser convocado



para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de peração, planejamento e organização de horários.

Parágrafo Primeiro: Durante o recesso escolar quando da realização de treinamentos, planejamento, reciclagem, jornadas pedagogicas e similares, o horário do professor só poderá sofrer modificação com a devida anuência destes.

Parágrafo Segundo: Neste período, sem prejuízo do funcionamento da escola, o professor poderá ausentar-se do serviço para participar comprovadamente de encontros, seminários e congressos dentro ou fora da base territorial do sindicato dos professores, com a duração máximo de 10 (dez) dias" (fls. 183).

A matéria tratada na cláusula é própria para acordo coletivo e não há como deferí-la por via de Sentença Normativa.

DOU PROVIMENTO para excluir a clausula.

Cláusula 17º - Abono de faltas para participação em congressos: "Os professores serão dispensados do trabalho, sem prejuízo do recebimento do salário integral, para comparecimento a congressos, encontros anuais ou curso de capacitação, em número de 6, (seis) por escola e em cada semestre.

Parágrafo único: Os professores devem comunicar à escola de sua resolução com antecedência de 15 (quinze) dias. Esta, por sua vez, deve conceder a licença observando o critério de proporcionalidade entre os professores do pré-escolar à 4º da 5º à 8º e do 2º grau" (fls. 183).

Inobstante o elevado alcance da cláusula, não há como instituí-la normativamente, pois trata-se de ingerência na administração dos estabelecimentos de ensino.

Ressalvo meu entendimento sobre a matéria e DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 22ª - Abatimento das mensalidades: "Garantido fica o abatimento de valor da mensalidade escolar para filho ou dependente legal menor de professor sindicalizado encaminhado pelo Sindicato dos Professores, que não lecionem no estabelecimento de ensino, até o limite de 5% (cinco por cento) da matrícula efetiva, incluídas no percentual as gratuidades referidas na cláusula anterior e na proporção abaixo: Pré-Escolar 20% (vinte por cento), Curso de 1º grau 40% (quarenta por cento) 1º a 8º série, Curso de 2º grau 40% (quarenta por cento) 1º a 3º série, Curso de 3º grau 40% (quarenta por cento) 1º ao último período" (fls. 185).

Realmente a cláusula em exame é própria para acordo entre as partes e não para sentença normativa, pelos mesmos fundamentos adotados na cláusula anterior, DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

Cláusula 23ª - Bolsa de estudo: "Fica assegurada integral gratuidade, de estudo pelos estabelecimentos de ensino aos filhos ou dependentes dos professores, quando em exercício efetivo nos mesmos e nos seguintes casos: a) quando licenciados para tratamento de saúde; b) quando licenciados com anuência do estabelecimento que tenha exercício; c) quando aposentados, contarem com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento" (fls. 185).

Em relação a esta cláusula o recorrente pleiteia que seja ela ajustada ao entendimento do TST, consubstânciado no Precedente nº 42.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a clausina a Precedente 42/TST.

Cláusula 29ª - Estabilidade do acidentado: "Assegurar ao professor afas tado por motivo de acidente de trabalho, inclusive acidente de percurso, a estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da alta médica" (fls. 186).

Sobre esta matéria há o Precedente nº 30 desta Casa, que assegura ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego contados após a alta do órgão previdenciário.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a clausula ao mencionado Precedente.

Parágrafo Único da cláusula 30ª - Estabilidade no emprego: "Por maioria, deferir em parte para assegurar a estabilidade no emprego por 110 (cento e dez) dias contados da data do julgamento do presente dissídio" (fls. 186).

Temos o Precedente 134 que regula a matéria assegurando a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórcão regional, limitado o período total de 120 (cento e vinte) dias, ressalvadas as hipóteses de justa causa.

Sendo assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 134/TST.

Cláusula 35ª - Organização da atividade sindical: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT" (fls. 187).

Observa-se do v. acórdão regional que a cláusula foi deferida nos estritos termos do Precedente nº 138/TST, o qual foi inclusive mencionado (fls. 187).

Assim sendo, NEGO PROVIMENTO ao recurso quanto a esta cláusula.

Cláusula 38ª - Conquistas anteriores: "Fica garantido aos professores todas as vantagens conquistadas em convenções anteriores" (fls. 188).

A jurisprudência predominante neste C. TST tem sido no sentido de indeferir cláusula em que se pleiteia a manutenção de conquistas anteriores sem sequer específicá-las, tendo em vista que não se pode deferir vantagens em abstrato. O pleito é por demais genérico.

Nestes termos, DOU PROVIMENTO para excluir a clausula.

Cláusula 55ª - Greve: "Declarar legítimo o movimento paredista e, em conseqüência determinar o pagamento dos dias parados com a reposição dos dias de aula" (fls. 191).

O Eg. TRT assim decidiu consignando que o Sindicato obreiro haveria cumprido as formalidades legais exigidas pela, então lei de **greve** (Lei nº 7.783/89).

Alega o recorrente que a greve não poderia ser julgada legal posto que não houve prévia notificação do sindicato suscitado à classe patronal e, ainda, que não houve a autorização da Assembléia Geral.

7

O parecer do Ministério Público (fls. 235) é no sentido de se manter a decisão regional visto que os documentos acostados às fls. 25/6 ilidem o pleito do recorrente, demonstrando o cumprimento das for malidades legais aduzidas como não observadas.

O inconformismo do ora recorrente não procede, visto que a ata da Assembléia Geral que autorizou a deflagração da greve encontrase às fls. 225/verso. Em relação a ausência de notificação, igualmente não merece prosperar, haja vista que às fls. 226 encontra-se ofício nº 17/90, de 1º/6/90, no qual o Sindicato Profissional comunica ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas, a paralisação de 11/6/90, 10 (dez) dias antes da eclosão do movimento.

Pelo exposto NEGO PROVIMENTO.

Contudo, a douta maioria entendeu por bem declarar abusiva a greve e indevido o pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - À unanimidade, não nhecer os documentos de fls. 225/227 que acompanham as contra-razões do Sindicato dos Trabalhadores. II - Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas: CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir (quatro por cento) o índice concedido a tal título. CLÁUSULA 6ª - JOR-NADA DE TRABALHO: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a clausula da presente sentença normativa. CLAUSULA 7ª - CONSTI-TUIÇÃO DE TURMAS: A unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 9ª - PISO SALARIAL: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos da Instrução Normativa do TST de nº 1, IX, 1, que dispõe: "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e da instauração. "CLÁUSULA 11ª - PAGAMENTO ANTECIPADO DO 13º SA-LÁRIO: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a sula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 16ª - RECESSO ESCOLAR: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a clausula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 17ª - ABONO DE FALTAS PARA PARTI CIPAÇÃO EM CONGRESSOS: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, com ressalvas Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. CLAUSULA 222 - ABATIMENTO DO VALOR DA MENSALIDADE: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a clausula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 23ª - GRATUIDADE DE ENSINO: À unanimidade, dar parcial ao recurso para adaptar a redação da clausula aos termos Precedente Normativo do TST de nº 42, que dispõe: "Assegura-se o ensino gratuito para até três dependentes de professor no estabelecimento em que o mesmo lecione. CLÁUSULA 29ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da clausula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 30, que dispoe: "Assegura-se ao trabalhador vitima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados

alta do órgão previdenciário. CLÁUSULA 30ª - ESTABILIDADE DE 110 DIAS À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redeção da clausula aos termos: "Defere-se a garantia de emprego, desde a data do julgamento até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão regional, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias, ressalvadas as hipóteses de justa causa". CLÁUSULA 35ª - ORGANIZAÇÃO DA ATI-VIDADE SINDICAL: Negar provimento ao recurso unanimemente. CLÁUSULA 38ª - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 55ª - ILEGITIMIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA: Por dar provimento ao recurso para declarar abusiva a greve e indevido pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que lhe negava provimento.

Brasília-DF, 27 de novembro de 1991.

Presidente

CUIMARÃES FALÇÃO

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Relator

Ciente

Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho

She/al.

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.ºSDe. 923/91 foi publicado no "Diário de Justiça"

de 07/02/1992.

Em, Ot do FEVEREINO do 19 92



PROCESSO-TST- 100x-19.073/90.6

R E M E S S A

REMESSA

Ao S.C.P. para certificar se ho \underline{u} ve interposição de recursos da decisão de fls. \overline{u} .

STP-SR, 25 de 02 de 1992.

SERVICO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL CERTIDA E REMESSA

Certif de que transcorreit o prote l'apport, sem a interposição de quelquer recurso Table a roma figurações dos autos de Eg. 18 T. da G. do, e para constar, lavrei este turmo.

TST-SCP, 27 / 22 / 22

SCP

TSI - 1.1.323 .OP.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

Secretaria fudiciaria

Recife, 09 de 03 de 1992

Diretor de S. C. P.

Recepide em 0 63/92
As 6.00 horas
Do (a) Scaretaria Judiciaria



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO



	Con Maria
	CONCLUSÃO
	Nesta data, faço conclusão do Proces
en n	TRT - OC - 24 / 90 ao Exm.
Sr. J	uiz Presidente do TRT da 6.º Região.
	Recife. 03 de março de 1993
	Directed Secretaria Judiciária
	Arquive-se.
	Recife, 09 /03/1993
	MASRitu
	Mª Thereza Lafayette A. Bitu
	Juíza Vice-Presidente no exercício
	da Presidência do TRT
	REMESSA
	Nesta data, faço remessa d
	- TOT DC-24/90, 20(0) Ordun J
	Recite, 10 de 03 de 93
	Director da Secretaria Judiciaria
	Director da Secretaria Judiciaria
-	
-	